

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA

DIÁRIO OFICIAL



Laguna, 15 de março de 2008 - Prefeitura Municipal de Laguna - Nº 291

PUBLICAÇÃO DE ATOS DO EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.261 DE 03 DE MARÇO DE 2008.

“DÁ DENOMINAÇÃO À PRAÇA NO BALNEÁRIO PRAIA DO SOL”.

O Prefeito Municipal de Laguna faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Praça Parízio Nunes, a área destinada a Prática Esportiva e Lazer, localizada na Quadra 6-N, defronte a sede da AMPRASOL – Associação de Moradores do Balneário Praia do Sol, no Balneário Praia do Sol, neste município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placa de identificação para a referida praça.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIO ANTÔNIO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 176 DE 03 DE MARÇO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-REFIS, NO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Laguna/SC, Sr. Célio Antônio, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Serviço Público, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Laguna, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei 1.220 de 25 de junho de 2007 e art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido

objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2005, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2005, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2008, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela UFIRM, incidirá juros à base de 1% ao mês, nos termos dos arts. 421, III e 422 da Lei Complementar nº 105

de 19 de dezembro de 2003.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFIRM, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2005, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III - a quitação das obrigações tributárias referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008;

IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

§ 2º. Para fins de aplicação do inciso III em relação ao exercício de 2008, compreende-se como obrigação tributária quitada, não apenas o imposto pago em parcela única, mas também, o pagamento parcelado, contanto que estejam em dia os pagamentos parcelados.

Art. 13. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto a rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria de Finanças;

II - compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pelo art. 91 da Lei Com-

plementar n° 105, de 19 de dezembro de 2003; III - dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2004, a critério da Administração e na forma dos arts. 96, 97 e 98 da Lei Complementar n° 105, de 19 de dezembro de 2003;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;.

III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial e sujeição aos gravames da Lei n° 9492, de 10 de setembro de 1997;

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 15. Não será permitida a adesão ao REFIS: I - do contribuinte que tenha execução fiscal ajuizada e que já tenha sido intimado da penhora judicial;

II - do contribuinte que não tenha cumprido parcelamento contratado através da Lei Complementar n°. 157, de 20 de abril de 2007.

Art. 16. É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 13, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

Art. 17. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÉLIO ANTÔNIO
PREFEITO MUNICIPAL

Expediente

O Diário Oficial é uma publicação da Prefeitura Municipal de Laguna.
Prefeito Municipal - Célio Antônio.
Av. Eng° Colombo Machado Salles, 145
CEP 88790-000 - Centro - Laguna - SC.
Tel: (48) 3646-0533